



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015 (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a prioridade, para aos alunos da rede pública de ensino, na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. O art. 4º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 4º

.....

.....

§1º O atendimento por meio de programas suplementares de assistência à saúde, referido no inciso VIII, deste art. 4º, é em caráter preferencial.

§2º Identificada a necessidade de assistência à saúde do aluno, esse terá prioridade no atendimento no SUS, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna, antes mesmo de instituir, em seus arts. 205 e 206, o princípio da gratuidade na educação pública, consagra a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art.1º, III, CF), sendo seus objetivos fundamentais (art.3º CF):



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Para fazer cumprir os objetivos do Estado brasileiro de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, os administradores públicos devem proporcionar o acesso e a permanência à educação, da forma mais igualitária possível, como está expresso no inciso I do art. 206 da Constituição.

Nesse aspecto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) avançou muito em termos de acesso ao ambiente básico necessário e importante para a educação e o desenvolvimento. No seu artigo 4º, apresenta um rol de obrigações do Estado em relação ao acesso de todos à educação. Entre esses se encontra, no inciso VIII, a obrigação de programas suplementares que proporcionem igualdade de acesso, não apenas ao conteúdo educacional, mas às formas por meio das quais as pessoas poderão efetivamente usufruir da educação, o que inclui a promoção de sua permanência:

“VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

A assistência à saúde é de extrema importância como fator promotor de igualdade. Isso porque alunos com problemas de saúde estão em nível desigual de acesso à educação, já que convivem com um contexto limitante e aversivo em diversos sentidos, o que explica sua inclusão no inciso VIII supracitado.

Para atender ao que dispõe a LDB, foi criado, por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o Programa Saúde na Escola – PSE, uma política intersetorial da Saúde e da Educação. Conforme o Ministério da saúde, a articulação entre Escola e Rede Básica de Saúde é a base do Programa Saúde na Escola.

Infelizmente, o Programa Saúde na Escola parece não alcançar os resultados práticos almejados, principalmente porque não há uma diretriz nacional em relação a eles que obrigue estados e municípios a garantir-los. Na verdade, há discretionariedade para que os entes subnacionais adiram ao Programa, ou seja, a iniciativa deve vir dos gestores.

Somado a isso, quando há o diagnóstico de problemas de saúde nos alunos, o acesso aos exames necessários, aos atendimentos de acompanhamento e ao tratamento são lentos, demorados, com muitos eventos de desmarcação de consultas, de falta de exames e outras condições tão rotineiras no SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como resultado, alunos perdem anos letivos a fio, pois desde a identificação do problema até seu encaminhamento ou resolução, vão-se, muitas vezes, vários períodos escolares.

Neste sentido, e amparado pela prerrogativa de iniciativa legislativa privativa prevista no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, apresento esta proposição que suscita questão que merece ser tratada necessariamente na legislação, não podendo ficar meramente à mercê da discricionariedade dos sistemas de ensino estaduais ou municipais e das secretarias de saúde.

Ao identificar um caso de problema de saúde em alunos, deve-se criar uma prioridade, para que ele não venha a ser ainda mais prejudicado do que a situação que a própria condição de saúde precária impõe.

Certo da contribuição significativa à educação do país, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2015.

**Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF**